



# Instituto do Negro de Alagoas – INEG/AL

Rua Alcides Ramos de Lima, 98. Jacintinho. Maceió-AL. CEP: 57041-020. CNPJ:  
19.401.539/0001-80. Web: inegalagoas.org; E-mail: inegalagoas@hotmail.com

Maceió, 02 de Fevereiro de 2023.

À sua Excelência, Sr. Marcius Beltrão Siqueira  
Secretário de Estado da Educação de Alagoas

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CADASTRO DE RESERVA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, PARA ATUAREM COMO INSTRUTORES TEMPORÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS (EDITAL/SEDUC Nº 001/2023), TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8733 DE 2022, QUE INSTITUIU A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, ÍNDIOS E QUILOMBOLAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O Instituto do Negro de Alagoas (INEG/AL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 19.401.539/0001-80, com sede a Rua Alcides Ramos de Lima, 98. Jacintinho, Maceió-AL, CEP 57041-020, neste ato representado por seu representante legal, Jeferson Santos da Silva, CPF 034.550.234-52, vêm, por meio deste, **impugnar o EDITAL /SEDUC Nº 001/2023**, que instituiu o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais de nível superior, para atuarem como instrutores temporário de educação profissional, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas.

Tal edital não observou o disposto na Lei Estadual nº 8733, de 27 de Julho de 2022, que instituiu a reserva de vagas aos cidadãos negros, índios e quilombolas no percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por meio de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal e nos processos simplificados para contratações temporárias excepcionais de todos os Entes Públicos e Órgãos da Administração pública no âmbito do Estado de Alagoas.

A Administração Pública deve se orientar às leis vigentes do momento, como é o caso da Lei nº 8733. O princípio da legalidade significa que a Administração está, em toda sua atividade, inclusive nos concursos públicos, presa aos mandamentos da Lei, deles não se podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Como averba Celso Antônio Bandeira de Mello, “*a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal.*”

Consta no edital que o período de inscrição se dará entre os dias 27 de janeiro de 2023 a 10 de fevereiro de 2023 e, nesse caso, o Supremo Tribunal Federal instituiu posição que é possível a modificação das normas editalícias de forma superveniente em função de alteração da legislação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 20.3.2017. CONCURSO PÚBLICO. NORMAS EDITALÍCIAS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI DE REGÊNCIA DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. A verificação da existência, ou não, de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, no caso, dependeria do reexame da legislação infraconstitucional que serviu de fundamento ao acórdão recorrido. Inviabilidade em recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 944981 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Portanto, se faz necessária a adoção de novo edital, inclusive reabrindo o prazo de inscrições, dessa vez devendo ser amparado pela Lei Estadual nº 8733, de 27 de julho de 2022 sob pena de ofensa aos mandamentos do princípio da legalidade da Administração Pública, além de repercussões cíveis, inclusive ressarcitórias, e/ou criminais.

Além disso, salienta-se que a Lei nº 12.990/2014, preconiza a definição de reserva de vagas na ordem de 20% (vinte por cento) **para cada cargo** público ofertado em edital, a serem destinados às pessoas negras. Assim, a lei é bastante clara ao definir que a reserva de vagas deve se dar por cargo, mesmo que a distribuição deste se dê em diferentes locais do Estado, por exemplo. O cargo em apreço nesta petição e neste Edital é o cargo de instrutor temporário de educação profissional, a especialidade na formação acadêmica de cada um não o torna mais ou menos instrutor do que outro. São todos instrutores de educação profissional. Todos compõem

a mesma categoria/cargo profissional. Portanto, a definição de reserva de vagas para negros NÃO deve se dar em separado por área do conhecimento ou por lotação.

Dessa forma entendeu o Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Alagoas, na **RECOMENDAÇÃO Nº 3/2019/MPF/PR-AL/8ºOfício de 14 de agosto de 2019**, que em caso semelhante de impugnação pelo INEG para com o Edital nº 46 de 30 de maio de 2019, considerou, nos termos da lei federal, que os editais "deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido". Recomendando, portanto, cláusula editalícia a fim de assegurar que o cômputo do percentual assegurado para reserva de vagas aos negros, preconizada pela Lei nº 12.990, incida sobre o total das vagas ofertadas para o mesmo cargo.

É dessa maneira que Universidades e Institutos Federais vêm estabelecendo em seus editais e normas para concursos públicos, inclusive no que se refere a carreira do magistério superior. Pode-se citar como exemplo o Edital nº 73 de 30 de maio de 2019 do Instituto Federal de Alagoas, bem como a Universidade Federal da Bahia, conforme Edital nº1/2019, que, em seu item 10, enuncia, para fins de garantir que o número de vagas para candidatos negros seja atendido conforme a lei que:

#### 10 Da ocupação das vagas reservadas

10.1. As áreas de conhecimento que possuam a partir de três vagas terão reserva automática para candidatos negros e as áreas de conhecimento que possuam a partir de cinco vagas terão reserva automática para candidatos com deficiência, de acordo com o § 1º do Art. 1º da Lei nº 12.990/2014 e na forma do §2º do Art. 5º da Lei nº 8.112/1990, bem como na forma do § 1º do Art. 1º do Decreto nº 9.508/2018

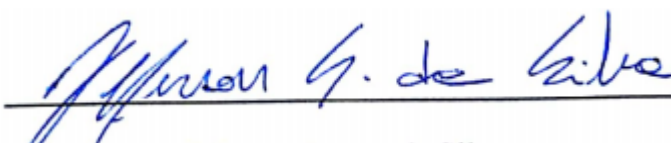
10.2. Para as demais áreas de conhecimento, depois de aprovado, o candidato com deficiência ou negro melhor classificado em sua área de conhecimento, será reclassificado em lista única em ordem decrescente, independentemente da área de conhecimento, de acordo com a sua nota final (média aritmética das notas finais atribuídas pelos examinadores), elaborada com vistas a garantir que o número de vagas reservadas previsto em lei seja atendido.

[...]

Assim, tem-se que o Edital em questão apresenta 121 (cento e vinte e uma) vagas de Ampla Concorrência. Nesse sentido, conforme a Lei nº 12.990/2014 que preconiza a definição de reserva de vagas na ordem de 20% (vinte por cento) **para cada cargo** público ofertado em edital, a serem destinados às pessoas negras; 20% (vinte por cento) de um total de cento e vinte e uma vagas para o cargo de professor, equivalem a um total de 24,2 (vinte e quatro inteiros e dois décimos), os quais, para efeito da Lei de Cotas, devem ser arredondados para o número de 24 (vinte e quatro inteiros).

Portanto, ante ao exposto, impugna-se o **EDITAL/SEDUC N° 001/2023**, e requer-se a aplicação da Lei n° 8.733/22 para a instituição de reserva de vagas no percentual de 20% (vinte por cento) para cidadãos negros, índios e quilombolas no concurso público de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais de nível superior, para atuarem como instrutores temporário de educação profissional, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas.

Atenciosamente,



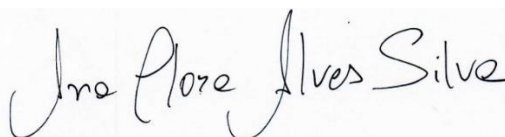
Jeferson Santos da Silva

Coordenador Presidente do INEG/AL



Pedro Marcelo Felix Gomes – OAB/AL 14.270

Núcleo de Advocacia Racial - INEG/AL



Ana Clara Alves Silva – OAB/AL 17.480

Núcleo de Advocacia Racial – INEG/AL



Jonatas Menezes Silva – OAB/AL 17.338

Núcleo de Advocacia Racial – INEG/AL

*Jerônimo da Silva*

---

Jerônimo da Silva – OAB/AL 13.560  
Núcleo de Advocacia Racial – INEG/AL

*Synthya Rayanne de Lima Maia*

---

Synthya Rayanne de Lima Maia – OAB/AL 17.703  
Núcleo de Advocacia Racial – INEG/AL

Ronaldo Cardoso – OAB/AL 18.755  
Núcleo de Advocacia Racial – INEG/AL

Wilton Melo – OAB/AL 18.231  
Núcleo de Advocacia Racial – INEG/AL

Marcus Vasconcelos – OAB/AL 13.721  
Núcleo de Advocacia Racial - INEG/AL

Contatos:

E-mail: [inegalagoas@hotmail.com](mailto:inegalagoas@hotmail.com)

Telefones: 98173-2831 (Synthya); 98721-0288 (Jeferson).